



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008431-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58751

AGRV. Nº: 2008431-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 12ª VC

AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

AGDOS.: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de Título Extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Exequente que visa à obtenção de informações correspondentes a serviços notariais envolvendo os executados — Admissibilidade - Informações que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial - Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 77/78, proferida pela MMª Juíza de Direito Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, que indeferiu pedido de expedição de ofício à CENSEC visando à obtenção de informações em nome dos executados.

Sustenta o agravante, em síntese, que a providência deve ser deferida, porquanto busca informações sobre instrumentos públicos nos quais os agravados possam eventualmente figurar como parte. Aduz que a execução se arrasta sem solução, não tendo sido localizados bens ou ativos financeiros em nome dos devedores que pudessem satisfazer a execução. Alega que tais informações são necessárias para verificar se os executados operam em nome de terceiros, ou até mesmo comprovar a transferência de patrimônio a pessoas estranhas ao processo ocultando-o aos credores. Afirma a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal fim, concluindo que a pesquisa se revela evidente e prudente para garantir a efetividade da execução. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 80/82), não foi apresentada contraminuta (fls. 93).

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito à Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, comporta provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados.

No curso da ação o exequente requereu a expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), visando verificar a

existência de escrituras e/ou procurações lavradas pelo executado com intuito de apurar a existência de bens e direitos, e eventual movimentação de patrimônio em nome de terceiros.

O aludido pedido foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 77/78), e é contra essa decisão que se insurge a recorrente.

Pois bem.

Não se nega que, em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos dos devedores.

Contudo, as informações pretendidas pela agravante somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial, que se mostra necessária no caso, pois do contrário, frustrada estará a efetividade do processo, o que fere de morte a credibilidade do Judiciário.

Conforme se observa dos autos, o exequente vem tentando satisfazer o seu crédito, e a providência pretendida garante não só celeridade, como também a efetividade da prestação jurisdicional.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do credor, e a providência reclamada poderá surtir resultado, sobretudo se positiva.

Convém ainda registrar que o Comunicado CG Nº 2460/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado no DJE em 14 de dezembro de 2018, dispõe sobre o procedimento para acesso aos módulos de pesquisa da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, inclusive quanto à forma de cadastro dos servidores, tratando-se de meio disponibilizado para simplificar e agilizar a busca de informações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Execução de título judicial – Irresignação contra r. decisão que indeferiu pedido de requisição por ofício de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O inconformismo prospera, na medida que os informes pretendidos são acessíveis somente mediante ordem judicial. – Precedentes jurisprudenciais – Cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustre o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2247147-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Decisão que indefere pedido da exequente de pesquisas de bens junto aos módulos da CENSEC — A obtenção das informações constantes do cadastro do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal - Acesso via sistema ou mediante ofício, deferido - Decisão modificada.

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281695-89.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Execução - Indeferimento de busca de informações das devedoras através da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - Módulo CEP - Medida cabível - Inteligência do Comunicado CG 2460/2018, DICOGE 5.1, e artigos 10 e 19, do Provimento CNJ 18/2012 - Necessidade de solicitação das autoridades indicadas no mencionado art. 19, do Provimento CNJ 18/2012 - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104961-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício à CENSEC, para localização de bens dos executados. Indeferimento. Reforma. Demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065458-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa ou expedição de ofício ao sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços compartilhados) - Recurso da exequente - Possibilidade - Execução que se realiza no interesse do credor - Devido processo legal que deve ser assegurado à exequente - Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial - Outras pesquisas à procura de bens, realizadas anteriormente, que resultaram infrutíferas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2089529-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de pesquisa de bens e direitos constantes em escrituras públicas, além de procurações outorgadas por instrumento público, por meio do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Possibilidade. Provimento 18/2012 do CNJ. Necessária a intervenção judicial para obter as informações junto ao referido órgão. Medida que visa efetividade à execução. Precedentes. Decisão reformada. **RECURSO**

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298179-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação de execução - EXECUTADOS - AUSÊNCIA DE BENS - agravante - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE ofício à CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CEnsec) - BUSCA POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TESTAMENTOS E ESCRITURAS PÚBLICAS - acesso às informações - NECESSIDADE de intervenção JUDICIAL - POSTULAÇÃO - PERTINÊNCIA - EXEGESE do art. 19 do provimento 18/2012 do CNJ - OFÍCIOS para Agedave, conectar e sem parar - ausência de utilidade - decisão combatida - parcial reforma AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093815-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

Nessa linha, defere-se a providência pretendida pela agravante, consolidando-se a medida na Vara de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator